



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000363609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0021971-87.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante GABRIEL NOGUEIRA JULIANO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram as preliminares e no mérito, deram parcial provimento ao recurso, para reduzir a pena do acusado Gabriel Nogueira Juliano, tornando-a definitiva em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no mínimo legal, para fixar o regime semiaberto para início do cumprimento da pena e para conceder a ele o benefício da justiça gratuita, preservada, no mais, a r. sentença recorrida V.U", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NÚOVO CAMPOS (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 0021971-87.2023.8.26.0114

Apelante: Gabriel Nogueira Juliano

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro de Campinas — 5ª Vara Criminal

Juíza de 1ª Instância: Lissandra Reis Ceccon

Voto nº 6767

Apelação Criminal. Roubo majorado (concurso de agentes e emprego de arma de fogo). Sentença condenatória. Preliminares afastadas. Ausência de nulidade da sentença, por ofensa ao artigo 226 do CPP ou por cerceamento de defesa. Mérito. Autoria e materialidade comprovadas. Declarações das vítimas e depoimento da testemunha em consonância com as demais provas. Majorantes demonstradas pela prova oral. Condenação mantida. Dosimetria. Pena-base fixada no mínimo legal. Reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, sem reflexo na pena, a teor da Súmula 231, do STJ. Na terceira fase, aumento único na fração de 2/3 (dois terços). Inteligência do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal. Regime inicial alterado para o semiaberto. Réu primário. Ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Inteligência das Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF. Detração Penal deverá ser analisada pelo Juízo da Execução. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Concessão da justiça gratuita. Preliminares rejeitadas e, no mérito, recurso parcialmente provido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença condenatória de fls. 649/665, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal e condenou **Gabriel Nogueira Juliano** à pena de 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, no mínimo legal, por infração ao disposto no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, negado o apelo em liberdade.

Inconformada, a Defesa apela suscitando preliminar de nulidade, em razão do reconhecimento realizado na fase policial, com inobservância do disposto no artigo 226, do Código de Processo Penal, bem como pelo cerceamento de defesa, *“anulando o ato de reconhecimento feito em juízo, e por consequência seja retirado do processo Art. 5º, inciso LVI da CF, pois o indeferimento do pleito defensivo, quanto a mudança de pessoas no reconhecimento feito em juízo, fere Art. 228 CPP”*. Ainda, por não ter sido *“devidamente examinado a real importância da testemunha para a condenação do Apelante”*. No mérito, busca a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, postula o afastamento da causa de aumento do emprego de arma de fogo, a redução da pena-base ao mínimo legal, a aplicação da detração penal e a fixação de regime inicial mais brando, além da concessão da justiça gratuita (fls. 701/720).

Recurso processado e respondido em contrarrazões (fls. 726/738).

A Douta Procuradoria se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 764/788).

É o relatório.

Inicialmente, as preliminares arguidas não comportam acolhimento.

Ressalto a inexistência de nulidade por ofensa ao artigo 226, do Código de Processo Penal, que dispõe:

“Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

*I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;
II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;”.*

Conforme depreende-se da leitura do próprio dispositivo legal, os preceitos insculpidos no artigo 226, do Código de Processo Penal, orientam como deve ser realizado o reconhecimento, de sorte que sua inobservância não enseja necessariamente a nulidade do ato.

Não se desconhece que em outubro de 2020 a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do *Habeas Corpus* 598.886/SC, conferiu nova interpretação ao referido artigo, no sentido de rever o entendimento de que essa norma seria mera recomendação legal.

Entretanto, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que inexistente mácula no processo, nas hipóteses em que a condenação tenha sido baseada em outros elementos de convicção, que não apenas o reconhecimento efetuado com inobservância das formalidades preconizadas pelo artigo em comento.

Nesse sentido, os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça (grifei):

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. OFENSA AO ART. 226 DO CPP. INEXISTÊNCIA. AUTORIA DELITIVA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA IDÔNEOS E INDEPENDENTES DO ATO VICIADO. FILMAGENS E DEPOIMENTO DE UM DOS ACUSADO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 155 DO CPP. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. “A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva - reconhecimento fotográfico - para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo - depoimentos e apreensão de parte do produto do roubo na residência do réu, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal.” (AgRg no HC 633.659/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe 5/3/2021). 2. **Nesse contexto, o reconhecimento das vítimas não constituiu o único elemento de prova, sendo, na realidade, apenas um dentre vários elementos, os quais são independentes do reconhecimento tido por viciado, tais como: as imagens produzidas pelo circuito de segurança do estabelecimento empresarial, os objetos presentes no momento do flagrante (moto, arma e vestimentas), coincidentes com aqueles filmados pelas câmeras, bem como o próprio interrogatório do réu, que admitiu a intenção de dedicar aquele dia à prática de assaltos,**

não se constatando, assim, a alegada nulidade. 3. Constatado que a condenação encontra-se devidamente fundamentada nas provas colhidas nos autos, a pretensa revisão do julgado, com vistas à absolvição do recorrente, não se coaduna com a estreita via do especial, dada a necessidade de reexame de fatos e provas, a teor do disposto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido”. (STJ, AgRg no REsp 1961534/TO, Relator Ministro Olindo Menezes, Sexta Turma, data do julgamento 21/06/2022, data da publicação, DJe 24/06/2022).

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO (ART. 157, § 2º, II, C/C § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL). PRELIMINAR. NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO POR INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO CABIMENTO. PROCEDIMENTO CONSIDERADO COMO MERA RECOMENDAÇÃO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE CORROBORAM O RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. PREFACIAL AFASTADA. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. CAUSAS DE AUMENTO. SÚMULA 443/STJ. 1. In casu, as instâncias ordinárias, com apoio nos elementos probatórios dos autos, em especial o depoimento das vítimas e a prova testemunhal, concluíram que restaram devidamente comprovadas tanto a materialidade quanto a autoria delitiva da conduta imputada. 2. Considerando a incidência das majorantes do concurso de agentes e uso de arma de fogo, a fração de 2/3 para majorar a pena não evidencia violação da Súmula

443/STJ. 3. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no HC 647545/SC, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, data do julgamento 11/05/2021, data da publicação, DJe 18/05/2021).

No caso em apreço, a condenação do apelante não foi fundamentada exclusivamente no reconhecimento fotográfico realizado pelos funcionários da empresa vítima na fase policial. Ainda na esfera administrativa foram juntadas, aos autos, as imagens das câmeras de segurança, nas quais é possível visualizar o réu e o comparsa, bem como o boné e o capacete utilizados pelo acusado Eduardo, que aparece com a arma de fogo em punho.

Posteriormente o reconhecimento do réu foi ratificado em juízo, tendo sido observado o disposto no artigo 226, do Código de Processo Penal, uma vez que ele foi colocado entre duas pessoas com características semelhantes (não iguais).

Destaco que nas duas oportunidades os funcionários do estabelecimento comercial descreveram com detalhes a conduta do acusado Eduardo, apontando-o como o indivíduo que portava a arma de fogo e entregou a mochila a um dos funcionários, para que fossem colocados os aparelhos celulares subtraídos. O funcionário Erick narrou que o acusado **Gabriel** o encarou o tempo todo, reconhecendo-o pelas tatuagens e pela fisionomia do rosto dele.

Como destacado na r. sentença:

"Antes de adentrar ao mérito, necessário tecer algumas considerações quanto às preliminares arguidas pela Defesa.

Há que se observar que o reconhecimento do acusado não é acolhido de forma singular, observando-se, ainda, os

demais indícios colhidos nos autos.

Não há qualquer vício na realização de reconhecimento fotográfico, inexistindo outro meio, aliás, quando o autor do delito não é preso em flagrante como aconteceu nos autos. O reconhecimento fotográfico, como mencionado pela vítima L. N.T.D.O. em juízo, seguiu as formalidades legais, ou seja, foram apresentadas diversas fotos, onde as vítimas apontaram o réu como um dos autores do delito. Por fim, em juízo foram colocadas outras pessoas junto com o réu e não houve dúvida por parte da vítima E.B.V em se apontar Gabriel como um dos autores do crime.

Inclusive, ressalto que a audiência seguiu as formalidades legais, não se constatando a ocorrência de cerceamento de defesa. Consoante se observa no termo de audiência de págs. 616/618, em cumprimento ao artigo 226 do CPP, antes do início do depoimento das vítimas, mais duas pessoas foram colocadas ao lado do réu, onde permaneceram até o final da oitiva.

Aliás, antes de iniciada a oitiva da primeira vítima, a defesa teve oportunidade de insurgir-se contra os presos colocados ao lado do acusado e não o fez.

Ou seja, a impugnação em relação às pessoas colocadas para reconhecimento ocorreu a destempo, visto que já havia ocorrido o depoimento de uma das vítimas, sem que o patrono houvesse apresentado qualquer impugnação.

Logo, em que pese, os argumentos tecidos pela defesa, as demais provas produzidas em juízo confirmam as provas produzidas em sede administrativa, não sendo o caso de reconhecimento de nulidade ou mesmo irregularidade do ato, muito menos de cerceamento da defesa” (fls. 650/651).

Assim, o reconhecimento fotográfico realizado em sede policial foi confirmado pelas provas produzidas sob o crivo do

contraditório, em especial as declarações dos funcionários da empresa vítima, os depoimentos dos policiais responsáveis pela investigação e as imagens do circuito de segurança do estabelecimento comercial, tudo tendo sido considerado para a formação do convencimento do Juízo de origem.

Da mesma forma, não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa.

A defesa alega que o acusado foi colocado ao lado de outras duas pessoas, e passou-se à oitiva da primeira testemunha, tendo sido efetuadas diversas perguntas pelo juízo, dentre elas, se reconhecia o apelante.

Em seguida, foram realizadas perguntas pelo Ministério Público e, após, dada a palavra ao defensor, ele perguntou ao depoente se ele via alguma semelhança entre os três indivíduos que foram mostrados em juízo, tendo a pergunta sido indeferida pela Magistrada *a quo*, diante da insurgência em momento inoportuno.

A defesa sustenta ter ocorrido violação ao artigo 228, do Código de Processo Penal, pois, antes da oitiva da segunda testemunha, o patrono se insurgiu, aduzindo a *“necessidade de alterar os indivíduos colocados ao lado do Apelante, por entender ser totalmente distintos do acusado”*.

Destaco que a audiência de instrução e julgamento foi instalada e no início da gravação (*link* de acesso às fls. 619), verifica-se o acusado ao lado de outras duas pessoas, sendo que nesta oportunidade, a defesa não apresentou qualquer impugnação. A Magistrada iniciou a oitiva da primeira testemunha, procedeu às perguntas e ao reconhecimento e somente quando foi dada a palavra à defesa, o patrono se manifestou

sobre a aparência dos indivíduos colocados ao lado do réu.

Anoto que competia ao patrono, assim que visualizou as pessoas colocadas ao lado do acusado, ter pedido a palavra e apresentado sua impugnação, antes da oitiva da primeira testemunha, de forma que ocorreu a preclusão, como pontuado pelo juízo.

Por fim, a alegação de nulidade da sentença, em razão da não valoração do testemunho prestado por Guilherme de Oliveira Basílio, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Rejeitadas as preliminares, no mérito, o recurso comporta parcial provimento.

Narra a denúncia (fls. 05/07 – grifei) que “...no dia 30 de novembro de 2022, por volta das 10h50, na Rua Ferreira Penteado, altura nº 389, Centro, nesta cidade e comarca, **EDUARDO HENRIQUE DE LIMA SILVA**, qualificado às fls. 55, e **GABRIEL NOGUEIRA JULIANO**, qualificado às fls. 54 previamente conluiados e agindo em unidade de desígnios, subtraíram, para ambos, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, diversos aparelhos celulares, sendo 17 (dezessete) da marca Apple, 02 (dois) da marca XIAOMI, pertencentes a loja “My Apple” – conforme relação de fls. 03/06, representado por Lucas Nalbert Tavares de Oliveira e Erick Bueno Vasconcelos.

Segundo se apurou, no dia dos fatos os denunciados foram a loja My Apple, se passando por clientes, realizaram algumas perguntas aos vendedores Lucas Nalbert Tavares de Oliveira e Erick Bueno Vasconcelos, mas em determinado momento, exibindo arma de fogo, anunciaram o roubo, exigindo que as vítimas colocassem os aparelhos de telefonia celular em uma mochila. Na sequência, os roubadores fugiram na posse da “res” em uma motocicleta Honda XRE vermelha.

*As vítimas, ouvidas em declarações (fls. 16 e 18), após visualizarem diversas fotografias realizaram o reconhecimento fotográfico (fls. 17), reconhecendo EDUARDO como sendo o agente que portava a arma de fogo e **GABRIEL** como sendo quem portava a mochila e saiu carregando os celulares subtraídos.*

Cumprindo mandados de busca e apreensão, encontrou-se na casa de EDUARDO um capacete branco, FW3, além de um boné verde, com adesivos e símbolos iguais aos captados pelas imagens do comércio, assim como também foram reconhecidos pelas vítimas como aqueles usados por um dos roubadores no dia dos fatos (fls. 40/43).

Foi decretada a prisão temporária dos denunciados nos autos de medida cautelar nº1502108-71.2023.8.0114, no entanto os autores não foram encontrados, indicando que não pretendem colaborar com a investigação e instrução processual”.

O acusado Eduardo Henrique de Lima Silva foi condenado pela sentença proferida às fls. 383/404, nos autos do processo nº 1502099-12.2023.8.26.0114 e, pelo v. Acórdão de fls. 512/528, daqueles autos, teve sua pena reduzida, tornando-se definitiva em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no mínimo legal, fixado o regime semiaberto para início do cumprimento da pena.

O acusado **Gabriel Nogueira Juliano** foi citado por edital (fls. 181). Por decisão datada de 31/07/2023, foi declarada sua revelia e determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal (fls. 287), sendo os autos desmembrados, gerando o presente feito (fls. 407).

A materialidade ficou consubstanciada nos boletins de

ocorrência (fls. 12/15, 34/35, 36/38 e 42/43), autos de reconhecimento fotográfico positivos do acusado **Gabriel** (fls. 17 e 19), auto de exibição e apreensão (fls. 39/40), auto de reconhecimento de objetos positivo (fls. 47 e 48), relatório policial com imagem dos agentes (fls. 49/52) e na prova oral coligida.

A autoria também é incontestada.

Na esfera administrativa, **Gabriel** não foi ouvido. Interrogado em juízo, o apelante negou a acusação, alegando que no dia dos fatos estava trabalhando na barbearia da testemunha Guilherme. Disse que várias pessoas têm tatuagens e a vítima pode ter se enganado. Não era de faltar no trabalho (fls. 619).

Na fase policial, o acusado **Eduardo** não foi ouvido. Interrogado em juízo, este acusado reservou-se o direito de permanecer em silêncio (fls. 383).

A negativa apresentada pelo acusado **Gabriel** restou isolada nos autos.

Na esfera administrativa, Lucas Nalbert Tavares de Oliveira, funcionário da loja, afirmou que estava no interior do estabelecimento comercial junto com seu colega de trabalho Eric, quando dois indivíduos entraram no local passando-se por clientes e logo anunciaram o assalto. Um deles portava uma arma de fogo e, mediante grave ameaça, ordenou que o depoente colocasse os aparelhos celulares em uma mochila, que estava nas costas de seu comparsa. Colocou 19 (dezenove) telefones na mochila, todos que estavam no mostruário. Em seguida entregou a mochila para o criminoso, que fugiu com seu comparsa. Os criminosos fugiram em uma motocicleta HONDA/XRE, cor vermelha, que estava estacionada defronte à loja. Na delegacia o depoente observou

diversas fotografias, entre as quais reconheceu, sem sombra de dúvidas, a fotografia de Eduardo Henrique de Lima Silva – RG 50.011.721/SP - como sendo do indivíduo que portava a arma de fogo e lhe apontou a mochila para colocar os aparelhos celulares; bem como a fotografia de **Gabriel Nogueira Juliano** – RG 38.125.790/SP - como sendo do criminoso que entrou na loja portando a mochila e que fazia menção de estar armado, que levou a mochila contendo os aparelhos celulares subtraídos (fls. 18).

Ouvido em juízo, Lucas disse que estavam na loja e chegaram dois indivíduos, que os assaltaram. Apenas um deles estava armado. Foram subtraídos cerca de 18 celulares. Acredita que dois ou três aparelhos foram recuperados. Foi realizado o reconhecimento fotográfico. Mostraram diversas fotografias para o depoente. Não reconheceu o acusado **Gabriel** em juízo. Havia monitoramento na loja. No momento do reconhecimento fotográfico não teve qualquer dúvida em reconhecer os acusados. O assaltante que ficou junto ao depoente era o que estava armado. O outro indivíduo ficou próximo, pois a loja é um quiosque (fls. 619).

Na fase policial, o funcionário Erick Bueno Vasconcellos apresentou versão semelhante à do funcionário Lucas, afirmando que dois indivíduos entraram no estabelecimento comercial e anunciaram o assalto. Um deles sacou uma arma de fogo e entregou a mochila que estava com o comparsa, a fim de que Lucas colocasse os aparelhos celulares nela. Lucas colocou 19 (dezenove) telefones na mochila, todos que estavam no mostruário. Em seguida entregou a mochila para o criminoso, que fugiu com seu comparsa em uma motocicleta HONDA/XRE, cor vermelha, a qual estava estacionada defronte à loja. Após observar diversas fotografias, reconheceu, sem sombra de dúvidas, a fotografia de Eduardo Henrique de Lima Silva – RG 50.011.721/SP - como sendo do indivíduo que portava a arma de fogo e entregou a mochila para

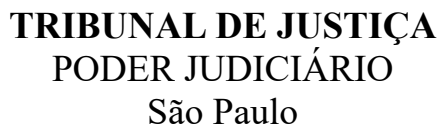
Lucas colocar os aparelhos celulares; bem como a fotografia de **Gabriel Nogueira Juliano** – RG 38.125.790/SP - como sendo o criminoso que entrou na loja portando a mochila e fazendo menção de estar armado, que levou a mochila carregando os aparelhos celulares (fls. 16).

Em juízo, Erick afirmou que estava fazendo assistência técnica, quando chegaram dois rapazes se passando por clientes. Viu que eles conversavam com o funcionário Lucas, mas assim que um deles entregou uma bolsa para o atendente, percebeu que se tratava de um assalto. Um deles veio ao seu encontro e perguntou onde estava o restante dos aparelhos que chegaram na loja. Disse a ele que não havia mais aparelhos. Um dos acusados disse que eles haviam sido avisados sobre a chegada de novos aparelhos. Um era alto e magro e o outro baixo e tatuado, sendo que este último encarava mais. O rapaz mais alto passou a bolsa para seu colega de trabalho. O mais alto estava armado. Colocaram os aparelhos, inclusive alguns com a caixa lacrada, na mochila. Os réus fugiram em uma motocicleta. Apenas um aparelho foi recuperado. Na delegacia fez o reconhecimento fotográfico. Também procedeu o reconhecimento de um capacete e de uma jaqueta. Não se recorda de terem lhe mostrado um álbum de fotos. Disse que o acusado **Gabriel** permaneceu em silêncio, encarando, vendo se alguém se aproximava da loja. Ele pareceu estar no suporte do assalto, mas bem ativo, observando o que estava acontecendo à sua volta. Reconheceu o acusado **Gabriel** pelas tatuagens e pela estrutura, além da fisionomia do rosto dele. Disse que ficou frente a frente com os acusados, cerca de um metro e meio. Realizou o reconhecimento dos objetos cerca de três meses depois (fls. 619).

Em juízo, o policial civil Daniel Constantino Soares relatou que tiveram conhecimento do fato por meio do boletim de ocorrência e, em investigação no estabelecimento comercial, verificaram a existência

da gravação com imagens do ocorrido. A partir das imagens conseguiram identificar os acusados. **Gabriel** ameaçava os funcionários da loja simulando estar armado e Eduardo mostrava a arma de fogo. Depois de subtrair os celulares, **Gabriel** saiu carregando a mochila com os aparelhos e Eduardo fez mais algumas ameaças. Em seguida se evadiram do local. Na ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência de **Gabriel** nada foi localizado, pois ele já não morava no local. Na residência de Eduardo foram localizadas placas de identificação de veículo, além de um capacete e um boné utilizados durante o roubo. As vítimas reconheceram o acusado **Gabriel** por fotografia. Foram mostradas diversas fotografias a elas. As vítimas descrevem os indivíduos antes de serem mostradas as fotografias. Em pesquisa de campo, conversando com moradores da região, foram informados de que os acusados costumavam praticar delitos nas imediações. Esses moradores, por medo, não quiseram se identificar. Pelas imagens foi possível verificar que os objetos apreendidos eram idênticos aos utilizados pelos acusados no dia dos fatos. O reconhecimento fotográfico foi realizado em um dia. O reconhecimento dos objetos ocorreu após o cumprimento do mandado de busca e apreensão (fls. 619).

Em juízo, o policial civil Fernando Oliveira de Carvalho informou que ocorreu um roubo em um estabelecimento comercial que vendia celulares. Por meio das imagens do local e como os agentes já estavam realizando diversos roubos na região, conseguiram informações com moradores, tendo sido possível a identificação dos réus. Os acusados estavam agindo naquela região, sempre com o mesmo *modus operandi*. Eles chegavam em uma motocicleta, entravam no estabelecimento de capacete e fingiam ser clientes, reparavam nas mercadorias existentes no comércio e se fossem interessantes, praticavam o delito, com emprego de arma de fogo. O reconhecimento se deu também pelas vestes e capacete apreendidos por ocasião do cumprimento do mandado de busca e



A palavra dos agentes públicos goza de fé pública e merece credibilidade, não podendo ser invalidada sem a devida comprovação de sua inidoneidade, de sorte que seus depoimentos, aliados às demais provas produzidas nos autos, são aptos a embasar o édito condenatório.

“(…) no que atine à questão da validade dos depoimentos funcionais, esta eg. Corte também é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer servidor estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada dos investigados. (...)” (STJ, HC 705060/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, data do julgamento 15/02/2022, DJe 21/02/2022).

“(…) Não se pode presumir que os agentes públicos, no desempenho de suas funções, tenham que adotar conduta diversa do natural apenas com o intuito de justificar as suas ações. A jurisprudência é firme no sentido de que, aliado a outras provas, os testemunhos dos policiais são suficientes para comprovar a autoria e a materialidade do delito. (...)”.(TJSP; Apelação Criminal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1510418-74.2023.8.26.0564; Relator (a): Francisco Bruno;
Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro de
São Bernardo do Campo - 2ª Vara Criminal; Data do
Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 09/09/2024).

Em juízo, a testemunha de defesa Guilherme de Oliveira Basílio disse que conhece o acusado **Gabriel** há cerca de dois anos. Tem um salão e o acusado trabalhou no local de agosto de 2022 até ser preso. Não sabe nada sobre o envolvimento do réu com a prática de roubos. Disse que o horário de funcionamento é das 10h00 às 21h00. Folga somente às segundas-feiras. **Gabriel** não costumava faltar. Questionado se **Gabriel** estava trabalhando no dia 30 de novembro de 2022, disse “*creio que sim*”, pois era bem difícil ele faltar no trabalho (fls. 619).

O conjunto probatório é consistente e não deixa margem a dúvidas quanto à materialidade e a autoria do delito de roubo.

Os funcionários da loja relataram a dinâmica do crime com detalhes e reconheceram o boné e o capacete que o acusado Eduardo utilizou no dia dos fatos, objetos que foram apreendidos na residência deste corréu por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão domiciliar. No local, foi também localizado um dos aparelhos de telefone celular subtraídos do estabelecimento comercial.

Ressalto o significativo valor probatório que deve ser atribuído às declarações da vítima, porquanto submetida à grave ameaça, manteve contato direto com os meliantes, não havendo sequer indícios que lancem suspeita sobre a veracidade de suas declarações.

Sobre o tema, transcrevo trecho do voto da Eminente Desembargadora Rachid Vaz de Almeida:

“(…) relativamente a esse meio de prova, é importante consignar o posicionamento que vem sendo adotado por esta Turma Julgadora no que se refere à palavra da vítima no crime de roubo, caracterizado pelo emprego de violência ou grave ameaça. Subjugada pelo roubador, o relato da vítima deve ser prestigiado, recebendo valor probante significativo no cotejo com os demais elementos colhidos, até porque, no caso concreto, não se extrai dos autos qualquer razão para infirmar esse importante elemento de convicção” (TJSP; Apelação Criminal 3000696-84.2012.8.26.0609; Relator (a): Rachid Vaz de Almeida; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Taboão da Serra; Data do Julgamento: 12/07/2024; Data de Registro: 12/07/2024).

A confirmar a narrativa dos funcionários do estabelecimento comercial, há as imagens das câmeras de segurança e os depoimentos dos policiais civis que participaram da investigação. Os agentes públicos relataram, sob o crivo do contraditório, que a partir das pesquisas de campo e das imagens obtidas na loja, identificaram os acusados. Após, os funcionários da loja vítima compareceram à delegacia de polícia e reconheceram os réus com segurança. O funcionário Erik também reconheceu o acusado **Gabriel** em juízo.

Não se depreende, dos autos, que os funcionários da loja vítima ou as testemunhas tivessem algum motivo para injustamente acusarem o réu e a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade de seus depoimentos.

Conquanto o apelante tenha negado a acusação, as provas coligidas evidenciaram que ele e o acusado Eduardo subtraíram os

aparelhos de telefone celular do estabelecimento comercial.

Gabriel alegou que estava trabalhando na barbearia da testemunha Guilherme.

Todavia, sua versão não foi devidamente comprovada.

A testemunha de defesa não presenciou os fatos. Em juízo, afirmou que o acusado **Gabriel** trabalhava em sua barbearia todos os dias da semana, folgando apenas às segundas-feiras. Todavia, ao ser questionado se **Gabriel** trabalhou no dia 30 de novembro de 2022, disse “*creio que sim*”, ou seja, não teve a segurança necessária para confirmar tal circunstância.

A qualificadora prevista no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, ficou comprovada. A prova oral evidenciou que o apelante agiu em concurso e com unidade de desígnios com o acusado Eduardo para subtração dos bens do estabelecimento comercial.

Incabível o afastamento da causa de aumento relativa ao uso de arma de fogo. As vítimas afirmaram, sob o crivo do contraditório, que foram abordadas e ameaçadas com uma arma de fogo.

Para a caracterização da causa de aumento relativa ao uso de arma de fogo, irrelevante o fato de a arma não ter sido apreendida, eis que a jurisprudência admite a comprovação da referida causa de aumento de pena pelo relato da vítima, como *in casu*.

Nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça (grifei):

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. [...] DOSIMETRIA. PENA-BASE. FRAÇÃO DE AUMENTO. MAUS ANTECEDENTES. PROPORCIONALIDADE. MAJORANTE. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. PALAVRAS DAS VÍTIMAS. AFASTAMENTO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. (...) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 5. O Tribunal de Justiça aplicou a fração de 1/5 considerando os maus antecedentes do agente, que conta com duas condenações anteriores. T al entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a existência de multiplicidade de condenações valorada s a título de maus antecedentes, justifica o incremento da pena-base em fração mais gravosa, exatamente como se verificou na hipótese, não havendo falar em desproporcionalidade na pena aplicada. 6. O entendimento do Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que se fixou no sentido da prescindibilidade da apreensão da arma de fogo e da realização de perícia para a incidência da referida causa de aumento, caso comprovado seu emprego por outros meios de prova. (...) 9. Agravo regimental desprovido”. (AgRg no REsp n. 2.114.612/SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024).

A condenação, portanto, era mesmo de rigor, razão pela qual passo à análise da pena.

A pena-base foi fixada no mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, no piso legal, à míngua de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Prejudicado, portanto, o pedido da

defesa nesse sentido.

Na segunda fase, é a hipótese de se reconhecer a atenuante da menoridade relativas sem reflexo na pena, a teor da Súmula 231, do STJ.

Na terceira etapa a MM. Juíza *a quo* aplicou dois aumentos sucessivos, de 1/3 (um terço) pelo concurso de agentes e de 2/3 (dois terços) pelo emprego de arma de fogo.

Contudo, conforme o disposto no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, na presença concomitante de causas de aumento previstas na parte especial, o juiz pode limitar-se a um só aumento, prevalecendo a causa que mais eleve a reprimenda.

A aplicação sucessiva dos aumentos, em virtude da incidência de mais de uma causa de aumento, **exige fundamentação concreta**, a teor da Súmula 443 do C. Superior Tribunal de Justiça, não sendo suficiente a mera indicação do número de majorantes, como se deu na hipótese.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO DESPROVIDO 1. Nos termos da orientação desta Casa, presentes duas causas de aumento, possível a aplicação das majorantes de forma cumulada na terceira etapa do cálculo da reprimenda. O art. 68,

parágrafo único, do Código Penal não obriga que o magistrado aplique apenas uma causa de aumento quando estiver diante de concurso de majorantes. Precedentes. 2. "No entanto, optando o magistrado sentenciante pela incidência cumulativa de causas de aumento da parte especial, a escolha deverá ser devidamente fundamentada, lastreada em elementos concretos dos autos, a evidenciar o maior grau de reprovação da conduta e, portanto, a necessidade de sanção mais rigorosa" (HC n. 501.063/RJ, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/8/2020, DJe 4/9/2020). 3. Na espécie, não foram declinados motivos suficientes e idôneos para a aplicação cumulada das majorantes, mas apenas a sua configuração. Desse modo, deve incidir apenas o aumento mais grave (2/3) na dosimetria da pena. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ. AgRg no HC 615.932/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 27/10/2020).

Portanto, afasto a aplicação dos aumentos sucessivos, realizada em primeiro grau, para fazer incidir apenas a fração de 2/3 (dois terços), finalizando em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 16 (dezesesseis) dias-multa, no piso.

O regime inicial fechado imposto ao acusado deve ser abrandado para o semiaberto. Isto porque o réu é primário e as circunstâncias judiciais não são desfavoráveis.

Entendimento contrário configura ofensa às Súmulas 718 e 719, ambas do C. Supremo Tribunal Federal, bem como à Súmula 440 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Em caso análogo, assim já decidiu esta C. 10ª Câmara de Direito Criminal (grifei):

*“Apelação. Roubo majorado por emprego de arma de fogo e concurso pessoal. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação correta. Pena corretamente fixada. **Regime, porém, que tem de ser o inicial semiaberto, a teor da Súmula 440 STJ.** Recurso provido em parte”. (TJSP; Apelação Criminal 1511357-63.2021.8.26.0228; Relator (a): Francisco Bruno; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 27ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 09/12/2021; Data de Registro: 09/12/2021).*

Inviável o pleito de aplicação do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, para que seja realizada a detração, com a readequação do regime prisional, em razão da competência do Juízo da Execução Criminal, que possui maiores informações acerca do efetivo tempo que o sentenciado permaneceu recluso e se ele preenche os requisitos (objetivo e subjetivo) para eventual progressão de regime.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, em razão do *quantum* de pena fixado e da grave ameaça que compõe o delito de roubo, nos termos do artigo 44, do Código Penal.

Por fim, relativamente ao pedido de Justiça Gratuita, o artigo 98, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil prevê que a gratuidade da Justiça compreende também "as taxas ou as custas judiciais". Quanto ao critério de deferimento do benefício, o artigo 99, §§ 2º e 3º, do aludido Diploma Processual, prevê que: "O juiz somente poderá indeferir o pedido

se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (...)" e, ainda, "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Como não há, nos autos, elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Confirmada a condenação, a custódia cautelar deve ser mantida, garantindo-se a ordem pública e assegurando-se a aplicação da lei penal, conforme preceitua o artigo 312, do Código de Processo Penal.

Ex positis, pelo meu voto, **rejeito as preliminares** e no mérito, **dou parcial provimento** ao recurso, para reduzir a pena do acusado **Gabriel Nogueira Juliano**, tornando-a definitiva em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no mínimo legal, para fixar o regime semiaberto para início do cumprimento da pena e para conceder a ele o benefício da justiça gratuita, preservada, no mais, a r. sentença recorrida.

Nos termos do parágrafo único, do artigo 1º, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO
Relatora